

A. I. N° - 211322.0039/18-5  
AUTUADO - J S DE SOUZA CONFECÇÕES  
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/05/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0076-03/19**

**EMENTA:** ICMS. 01. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA APLICADA A MENOS. NÃO RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS. 02. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Defesa elidiu a acusação fiscal. Contribuinte comprovou a efetivação do parcelamento dos valores alvo de autuação. Infrações insubsistentes. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração, lavrado em 18/09/2018, traz a exigência de crédito tributário, no valor histórico de R\$50.275,53, acrescido da multa de 75%, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

**Infração 1** – 17.02.01 – efetuou recolhimento a menos de ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando dessa forma, não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita ou da alíquota aplicada a menos, nos meses de março, maio a dezembro de 2013, fevereiro, abril a dezembro de 2014, no valor de R\$4.716,85;

**Infração 2** – 17.03.16 – omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, sem dolo, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, no valor de R\$45.558,68.

O autuado impugna o lançamento às fls.33/34. Registra a tempestividade de sua defesa. Afirma que se trata de autuação fiscal da Malha Fiscal TEF x PGDAS-D – 2018-1.

Aduz que tomou conhecimento via DTE, da primeira intimação da malha fiscal TEF x PGDAS-d, em 04/04/2018, atendendo ao pedido de regularização da PGDAS-D ou justificativas das divergências apuradas na malha fiscal, com recebimento dos demonstrativos das diferenças apuradas referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

Explica que a empresa, na primeira intimação, efetuou as devidas retificações, através do PGDAS-D, retificando as apurações dos períodos relacionados, conforme comprovam os demonstrativos das diferenças e conforme recibos de declarações retificadoras efetuado em 06.04.2018 e 10.04.2018, de acordo com extratos da Declaração Retificadora, mês a mês, referente aos períodos de apuração constantes no demonstrativo da malha fiscal, TEF x PGDAS-D que anexa.

Reitera ter atendido a intimação no prazo estipulado, apurado as divergências através do PGDAS-D, efetuado as retificações mês a mês, e ano a ano, relativo ao período apuração constantes no demonstrativo da malha fiscal.

Solicita a nulidade do presente auto de infração. Afirma que a empresa efetuou o parcelamento

através do programa especial de regularização do Simples Nacional, em 15.06.2018 às 16:28:02, e recibo que anexa.

O Autuante presta a informação fiscal fls. 212-A/213. Sobre o auto de infração mencionado, diz que o autuado apresentou suas manifestações, apensando diversos documentos, onde baseia toda sua argumentação defensória, postulando a nulidade do auto de infração em lide.

História os argumentos da impugnação. Afirma que o autuado tabula em sua peça defensória, de forma recorrente, que o Auto de Infração teve seu corolário na “Malha Fiscal TEF X PGDAS-D” decorrente da intimação enviada em 03/04/2018 pelo sistema DTE que gerou o código de número 66148 (citado na peça de defesa) tendo sua leitura e consequente ciência em 04/04/2018.

A mencionada intimação foi lavrada pela Superintendência de Administração Tributária, em sua Diretoria de Planejamento da Fiscalização e na Gerência de Estudos e Planejamento Fiscal (SAT/DPF/GEEESP) pelo Senhor Gerente, Carlos Maurício de Sena Cova.

Explica que o desígnio desta comunicação, era de informar ao contribuinte a identificação de divergências existentes, entre os valores constantes nos arquivos da Secretaria da Fazenda confrontados com os informados pelo contribuinte em suas declarações mensais do Simples Nacional (PGDAS-D), enfaticamente, nas receitas provenientes das vendas efetuadas com cartões de débito e crédito, informadas pelas administradoras de cartões, lastreado pelo Convênio ECF 01/01 e art. 3º - A, do Decreto nº 7.636/99.

Afirma que a correspondência eletrônica teve como finalidade a regularização através da convocação da mesma, ou apresentar justificativas para as pendências, estas arroladas em demonstrativo apenso a comunicação. Ressalta que, ao final do demonstrativo enviado, consta a título de “Atenção”, o seguinte: - Caso não haja a(s) retificação(ões) do PGDAS-D apontada(s), os valores serão lançados de ofício, acrescidos da aplicação de multa específica, como preceitua a legislação vigente.

Elucidados os fatos acerca da correspondência da Malha Fiscal, inicia os esclarecimentos sobre os atos decorrentes da Ordem de Serviço de número 504091/18, emitida em 18/07/2018, que consubstanciou o presente Auto de Infração. Afirma que a citada OS faz parte da programação fiscal e não malha fiscal, objetivando fiscalização do Simples Nacional, a ser iniciada em 01/07/2018, com período a fiscalizar de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Informa que desta OS consta ainda, a observação para nortear as ações fiscais: Recolhimento Incompatível com o movimento econômico; E com os seguintes roteiros a serem realizados: VERIF-701 Verificação da consistência dos dados dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais; VERIF-702 Verificação da consistência da Situação Cadastral do Contribuinte; VERIF-703 Verificação da regularidade de recolhimento do ICMS e outros tributos. Destarte, diz ter duas ações advindas da Secretaria da Fazenda, diversas e ocorridas no ano de 2018.

No cumprimento da ordem de serviço 504091/18, o rito foi de fiscalização, sendo o contribuinte intimado em 07/08/2018, recibo DTE nº 91698, e em 15/08/2018, recibo DTE nº 92244, tendo esta última lida em 11/09/2018 e sua ciência tomada em 31/08/2018.

Nestas intimações, foram solicitados os seguintes documentos, a saber: Livro Caixa; livro de Registro de Entradas; livro de Registro de Saídas; PGDAS-d de 01/01/2013 A 31/12/2014; e Defis: 2013 e 2014.

Aduz que os documentos solicitados foram enviados parcialmente em 14/09/2018, pois vieram apenas as declarações mensais do Simples Nacional PGDAS-D, ausentes os livros fiscais. Os valores apurados no Auto de Infração foram resultantes das informações constates nos sistemas da SEFAZ, Nota Fiscal Eletrônica e SRF inseridos no programa de banco de dados AUDIG chancelado por este Conselho de Fazenda Estadual, onde, após os devidos confrontos, batimentos e conferências efetuados, foram os cálculos demonstrados nos anexos do PAF.

Não obstante, destaca que diante do exposto, primando pelo sagrado e amplo direito de defesa,

refez todas as ações, inserindo os valores constantes nos extratos mensais do PGDAS-D apresentados na defesa, para deslindar *ad finem* esta contenda.

Ressalta que findos os trabalhos retro mencionados, e efetuando o comparativo com os valores declarados junto a programação malha fiscal TEF X PGDAS-D que resultaram na adesão ao parcelamento do programa especial de regularização tributária do Simples Nacional perante a Secretaria da Receita Federal, constata que todos os débitos apurados no Auto de Infração foram sanados. Assim, sanando todos os valores aqui reclamados pelo fisco estadual.

## VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, é composto por duas infrações à legislação tributária estadual, arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

Embora não tenham sido suscitadas questões específicas de nulidade, verifico que o presente lançamento fiscal, encontra-se apto a surtir seus efeitos no mundo jurídico, pois o preposto fiscal expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, com a indicação das normas violadas e documentos fiscais. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação. Portanto, não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide, pois não se constata qualquer das hipóteses do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de ter efetuado recolhimento a menos de ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita ou da alíquota aplicada a menos. A infração 02 trata de omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, sem dolo.

Nas razões de defesa, o sujeito passivo alegou que a empresa, em uma Operação Fiscal da SEFAZ, intitulada “Malha Fiscal – TEF x PGDAS-D, foi intimada para prestar esclarecimentos a respeito de inconsistências constatadas em suas informações econômico-fiscais, a respeito de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, informadas pelas administradoras de cartões. Disse que ao tomar ciência da referida intimação pelo DTe, efetuou as devidas retificações, através do PGDAS-D, corrigindo as apurações dos períodos relacionados, conforme comprovam os demonstrativos das diferenças e conforme recibos de declarações retificadoras efetuado em 06.04.2018 e 10.04.2018, de acordo com extratos da Declaração Retificadora, mês a mês, referente aos períodos de apuração constantes no demonstrativo da malha fiscal - TEF x PGDAS-D que anexou. Acrescentou que sobre a diferença apurada no demonstrativo da malha fiscal, pediu e obteve parcelamento da dívida através do programa especial de regularização do Simples Nacional, em 15.06.2018 às 16:28:02, e recibo que anexou.

O Autuante, em sede de informação fiscal, disse que após a análise detalhada, realizando o comparativo com os valores declarados junto a programação malha fiscal TEF X PGDAS-D, que resultaram na adesão ao parcelamento do programa especial de regularização tributária do Simples Nacional perante a Secretaria da Receita Federal, pelo Autuado, constatou que todos os débitos apurados no Auto de Infração foram sanados.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, constam do presente processo, cópias dos documentos recebidos pelo Autuado, na intimação da malha fiscal fls.42/44. Verifico também, que foram apensadas as cópias do PGDAS-D retificadas fls.49/209 e planilha de adesão ao parcelamento fls.45/48. Observo ainda, que consta o comprovante de adesão ao parcelamento do programa especial de regularização tributária do Simples Nacional fls.

219/222.

Nestas circunstâncias, como existe prova no PAF de que o Autuado, optante do Simples Nacional, devidamente intimado numa Operação da Malha Fiscal, em atendimento ao solicitado retificou os PGDAS-D e reconheceu o valor devido, requerendo o parcelamento devidamente deferido. Portanto, as infrações que lhe foram imputadas não subsistem.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMROCEDENTE** o auto de infração nº 211322.0039/18-5, lavrado contra **J S DE SOUZA CONFECÇÕES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR